Provimento Conjunto Nº 14/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES1GABRIEL

(Alterado pelo Provimento Conjunto Nº 24/2019 – PJPI/TJPI/SECPRE publicado no Diário da Justiça nº <u>8814</u>, disponibilizado em 12 de Dezembro de 2019 e publicado em 13 de Dezembro de 2019)

Dispõe sobre a realização das Audiências de Conciliação e de Mediação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e revoga o Provimento Conjunto nº 02/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS** e o CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que tem o desafio de instituir, em âmbito nacional, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses submetidos ao crivo do Poder Judiciário, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade;

CONSIDERANDO as determinações da Resolução em referência, no sentido de implantar a mencionada política em todos os Tribunais, nos prazos nela definidos, inclusive com a criação das estruturas judiciárias necessárias para esse fim;

CONSIDERANDO que os litígios relativos a direitos disponíveis e indisponíveis, mas transigíveis, podem ser solucionados por convenção das partes pela via da conciliação e da mediação, sem prejuízo das funções exercidas pelo Poder Judiciário, inclusive para fins de concessão de medidas coercitivas, execução e controle da legalidade;

CONSIDERANDO que a Resolução TJPI nº 32, de 17 de dezembro de 2010, cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de regras próprias e adequadas à política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Piauí;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação ou de mediação para o procedimento comum, a ser realizada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), previsto no art. 334 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO os termos do art. 3°, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil, que preconiza a promoção, pelo Estado, da solução consensual de conflitos, determinando que a conciliação, a

mediação e outros métodos de solução consensual de disputas sejam estimulados pelos operadores do sistema de justiça;

CONSIDERANDO o relatório da inspeção do Conselho Nacional de Justiça realizada no período de 22 a 26 de outubro de 2018 (Portaria CNJ nº 74, de 08 de outubro de 2018).

RESOLVEM:

Art. 1° Determinar que, nas Comarcas em que foram instalados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, as audiências prévias de conciliação ou de mediação, designadas nas unidades, deverão ser encaminhadas para realização nos respectivos Centros judiciários, conforme determinação dos arts. 334 e 695 do CPC. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 24/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)

§ 1º Os juízes de direito, após a audiência inaugural do art. 334 do CPC, verificando a possibilidade de autocomposição, poderão encaminhar os processos para o CEJUSC respectivo, em qualquer fase e qualquer tempo, para nova tentativa de conciliação ou mediação, nos termos do art. 139, V, do CPC. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 24/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)

§ 2° As conciliações previstas na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, devem ser encaminhadas para realização no CEJUSC e, na hipótese de não ser obtida a conciliação, as partes serão encaminhadas à respectiva unidade para que seja dado prosseguimento ao feito, salvo se os juízes das unidades designarem outro momento para julgamento. (*Nova redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 24/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE*)

§ 3º Nas ações em que seja parte mulher em situação de vulnerabilidade, os autos serão encaminhados ao CEJUSC, salvo expressa manifestação no desinteresse de tentar a autocomposição, podendo os conciliadores e mediadores solicitarem o apoio das equipes multidisciplinares da Coordenadoria da Mulher disponíveis nas Comarcas. (*Nova redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 24/2019 – PJPI/TJPI/SECPRE*)

Art. 2º Quanto às unidades judiciárias das Comarcas em que não foram instalados os CEJUSCs, a audiência prévia será conduzida por conciliador/mediador designado pelo Magistrado ou conciliador/mediador voluntário, sob supervisão do magistrado respectivo.

§ 1° A designação do conciliador/mediador deverá ser formalizada por meio de Portaria do próprio magistrado que estiver respondendo pela unidade judiciária, devendo recair sobre servidor capacitado ou em estágio de capacitação no curso de conciliadores e mediadores judiciais na forma da Resolução (CNJ) n.º 125, de 29 de novembro de 2010.

§ 2º As unidades que ainda não possuem servidores capacitados deverão encaminhar ao NUPEMEC indicação de dois servidores a serem inscritos em curso de capacitação de conciliadores e mediadores judiciais, a ser promovido pela Escola Judiciária do Estado do Piauí. Art. 3º Nas Comarcas que possuem CEJUSC, as unidades judiciárias serão responsáveis por fazerem cadastramento das audiências no Sistema Conciliare, devendo encaminhar à STIC e ao CEJUSC a que estiverem vinculados a relação dos servidores responsáveis pelo referido cadastramento.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Provimento Conjunto nº 02/2016. Art. 5° Este Provimento entra em vigor no dia 01 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina-PI, 05 de abril de 2019

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 10/04/2019, às 11:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 24/04/2019, às 22:27, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **0969186** e o código CRC **B45D7456**.